



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
CURSO DE DIREITO**

**DAIANE BÉRGAMO SILVEIRA DE MELO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ERRO MÉDICO GERADOR DE  
DANO ESTÉTICO**

**RECANTO MAESTRO  
2019**



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE  
CURSO DE DIREITO**

**DAIANE BÉRGAMO SILVEIRA DE MELO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ERRO MÉDICO GERADOR DE  
DANO ESTÉTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Antonio Meneghetti Faculdade.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Leal da Silva

**RECANTO MAESTRO**

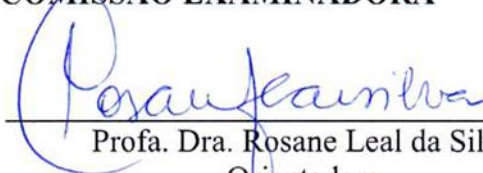
**2019**

**DAIANE BÉRGAMO SILVEIRA DE MELO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ERRO MÉDICO GERADOR DE  
DANO ESTÉTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, AntonioMeneghetti Faculdade.

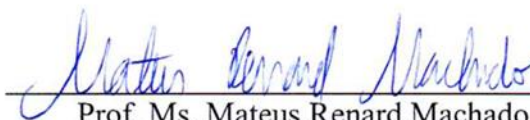
**COMISSÃO EXAMINADORA**



---

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva  
Orientadora

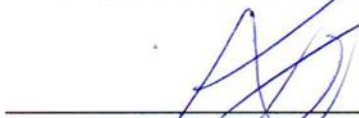
Faculdade AntonioMeneghetti – AMF



---

Prof. Ms. Mateus Renard Machado  
Membro da Banca Examinadora

Faculdade AntonioMeneghetti - AMF



---

Bel. Andrey Oliveira Lamberty  
Membro da Banca Examinadora

Faculdade AntonioMeneghetti – AMF

# RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ERRO MÉDICO GERADOR DE DANO ESTÉTICO<sup>1</sup>

Daiane Bérghamo Silveira de Melo<sup>2</sup>

Rosane Leal da Silva<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A mulher e os padrões de beleza: a cirurgia estética no Brasil e os eventuais danos estéticos. 2 A responsabilidade civil dos médicos decorrente dos danos estéticos: análise normativa e doutrinária. 3 A visão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: critérios para quantificação do dano estético. Considerações finais. Referência.

**RESUMO:** O crescente aumento da procura por procedimentos de cirurgias plásticas embelezadoras faz com que seja analisada a probabilidade de ocorrência de demandas judiciais decorrentes da responsabilidade civil em caso de erro médico gerador de dano estético. Dessa forma, o presente trabalho busca analisar a posição doutrinária e jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso de responsabilidade civil em razão dos procedimentos estéticos que produziram danos à imagem e dignidade do paciente, investigação que visa a responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual é a espécie de responsabilidade civil aplicável ao médico decorrente dos casos de cirurgia estética? Quais os critérios utilizados para a aplicação e quantificação do dano estético? Para responder a esta indagação científica se aplicaram o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que abordará os preceitos da responsabilidade civil, se empregando o método de procedimento monográfico por meio do qual foram selecionadas e identificadas decisões judiciais sobre o tema, correlacionando as teorias e leis que protegem o paciente acerca da responsabilidade civil decorrente do erro médico. Conclui-se que a doutrina analisada no presente estudo de fato é aplicada pela jurisprudência nas demandas de cirurgias plásticas decorrentes do dano estético. No caso das cirurgias estéticas embelezadoras é imperioso a comprovação da culpa do profissional para que haja a sua responsabilização. Os critérios buscam fixar um valor adequado e proporcional ao caso em questão, levando em conta a gravidade do dano suportado pela vítima, as condições financeiras desta e do ofensor, bem como o caráter pedagógico e punitivo do valor fixado.

**Palavras-chave:** Cirurgia Estética. Dano estético. Erro Médico. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** The increasing search for beautifying plastic surgery procedures causes to be analyzed the probability of occurrence of lawsuits arising from civil responsibility in case of medical error generating esthetic damage. Thus, the present work seeks to analyze the doctrinal and jurisprudence position of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in case of civil responsibility due to the esthetic procedures that produced damage to the image and the dignity of the patient, investigation that aims to respond to the following research problem: What is the type of civil responsibility applicable to the physician arising from cases of esthetic surgery? What criteria are used for the application and quantification of esthetic damage? To answer this scientific inquiry whether they applied the deductive approach method, considering that it will address the precepts of civil responsibility using the monographic procedure by means of which judicial decisions on the subject have been selected and identified, by correlating the theories and laws that protect the patient about civil responsibility arising from medical error. It is concluded that the doctrine analyzed in the present study is actually applied by the jurisprudence in the demands of plastic surgeries arising from the esthetic damage. In the case of beautifying esthetic surgery it is imperative to prove the guilt of the professional in order to be held responsible. The criteria seek to establish an appropriate and proportionate value for the case in question, taking into account the seriousness of the damage

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito da Antônio Meneghetti Faculdade - AMF.

<sup>2</sup> Aluna de graduação do Curso de Direito da Antônio Meneghetti Faculdade - AMF. E-mail: daianesbsmelo@icloud.com.

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

suffered by the victim, the financial conditions of the victim and the offender, as well as the pedagogical and punitive of the fixed value.

**Keywords:** Esthetic Surgery. Esthetic Damage. Medical Error. Civil Responsibility.

## INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado o segundo país mundialmente onde são realizadas intervenções de cirurgia plástica em diversos campos de atuação de acordo com a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica<sup>4</sup> (ISPS). Com o aumento da procura por procedimentos de cirurgias plásticas embelezadoras, pode-se dizer que a cada dia identifica-se o aumento crescente da população brasileira com a estética visual. Ocorre que quanto maior for o número de cirurgias realizadas para o embelezamento físico, maior será a probabilidade de ocorrência do dano estético e de demandas judiciais que envolvem médicos, pacientes e hospitais.

Nesse sentido, identifica-se a possibilidade de existência de processos de responsabilidade civil por parte da paciente contra o médico visando a consequente obrigação de reparação nos casos de dano estético, o qual produz insatisfação e sofrimento do paciente e ocasiona a frustração do resultado, ou seja, o resultado que esperava não correspondendo a sua expectativa, produzindo assim danos à imagem e dignidade da paciente. Este tema é atual e revela-se pertinente, a indicar a necessidade de sua investigação.

Partindo dessa constatação, a principal finalidade desta pesquisa é verificar a posição doutrinária sobre o tema e realizar a análise jurisprudencial com vistas a determinar a posição majoritária do Tribunal nas ações de responsabilidade civil por erro ou falta no procedimento médico decorrentes de cirurgias plásticas. Para tanto, serão estudadas as hipóteses de responsabilidade civil do cirurgião nas cirurgias estéticas, bem como analisados os critérios utilizados para quantificar o valor da reparação, com vistas a responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual é a espécie de responsabilidade civil aplicável ao médico decorrente dos casos de cirurgia estética e quais os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para a aplicação e quantificação do dano estético?

Para responder a esta problemática, a pesquisa fora elaborada valendo-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que partirá de uma análise geral que abordará os preceitos da responsabilidade civil do médico para, a partir disso, identificar a espécie de responsabilidade aplicada e os critérios utilizados para quantificar o dano estético. Somando a este, como método

---

<sup>4</sup> DE ACORDO com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo. **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**, São Paulo, 29 jul. 2014. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

de procedimento foi adotado o monográfico, empregado para realizar a pesquisa jurisprudencial, correlacionando as teorias e leis que protegem o paciente acerca da responsabilidade civil decorrente do erro médico.

O presente estudo revela-se atual e pertinente, cuja importância se mostra crescente nos últimos tempos em razão dos procedimentos estéticos, o que justifica a análise do aporte doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Sua realização também se mostra harmonizada com a linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade.

O presente artigo será dividido em três tópicos: apresenta-se primeiramente o estudo sobre a visão dos padrões de beleza e como eles condicionam as escolhas frente à situação de risco e os eventuais danos geradores de responsabilidade. Na segunda parte adentra-se no estudo da responsabilidade civil dos médicos decorrente dos danos estéticos e, por fim, a terceira parte tratará da análise jurisprudencial, realizada para determinar a visão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a espécie de responsabilidade civil e os critérios para indenização dos danos estéticos nos casos de cirurgias eletivas.

## **1 A MULHER E OS PADRÕES DE BELEZA: A CIRURGIA ESTÉTICA NO BRASIL E OS EVENTUAIS DANOS ESTÉTICOS**

Com a crescente imposição dos padrões de beleza estética pela mídia, há um aumento crescente na população brasileira de realizações de cirurgias plásticas embelezadoras. Todos esses fatores adicionados ao mercado consumidor, ávido por novidades, despertam em muitas mulheres a busca do corpo ideal, imposto pela sociedade.

A valorização dos padrões de beleza no Brasil hoje se define em associação entre beleza e sensualidade e, no que diz respeito à mídia, há grande incentivo às intervenções cirúrgicas estéticas, as quais são reportadas por meio de reportagens em revistas, televisões e redes sociais, o que gera não somente o desejo de outras mulheres terem acesso a essas intervenções, como também promovem a ascensão dos cirurgiões plásticos.

A doutrina divide a cirurgia plástica em duas modalidades: a reparadora e a estética. No que diz respeito em relação à cirurgia meramente estética, objeto deste trabalho, pode ser definida como aquela que busca o embelezamento, tão somente uma melhora física. Não corrige deformidades, mas sim as imperfeições que afetam o psicológico e a satisfação do paciente.

Atualmente, pode-se considerar que a cirurgia estética está em um momento de ascensão. Um recurso que era utilizado apenas por artistas e pessoas mais influentes, hoje pode

ser utilizado por grande parte da população, seja pela redução do seu custo seja a possibilidade de corrigir qualquer defeito ou desarmonia.

De acordo com o professor Jayme Farina Junior, chefe da Divisão de Cirurgia Plástica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, os procedimentos de cirurgias plásticas aumentam a cada ano. De acordo com estatísticas da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, os brasileiros já ultrapassaram os norte-americanos, mesmo que estes possuam quase o dobro da população brasileira. A grande parte da procura é constituída por adolescentes que não aceitam as mudanças corporais ocorridas nessa fase. Outro fator que influencia a busca pelas cirurgias plásticas, não apenas pelos adolescentes, é a influência da mídia ditando a beleza ideal.<sup>5</sup>

O Brasil, conforme pesquisa da Sociedade de Cirurgia Plástica<sup>6</sup> (SBCP) no ano de 2018, foram realizadas 1.050.945 (um milhão, cinquenta mil e novecentos e quarenta e cinco) intervenções cirúrgicas estéticas no País, sendo que 60,3% para fins estéticos, com uma evolução de aumento de cirurgia comparando com dados do período anterior, de 2016 e aumento de número de cirurgias estéticas é 25,2% maior.

As mulheres aprendem desde muito cedo sobre a importância de estarem bonitas, cuidar da saúde, para não ficarem “gordas”, e aparência para não demonstrarem desleixo, tudo para serem aceitas pela sociedade. Na televisão e nas revistas o que mais se vê são mulheres magras, com medidas e ângulos perfeitos, cabelos bonitos, narizes finos e arrebitados. Tudo o que for diferente disso passa a ser visto como defeito. Essa é a cultura da beleza que está enraizada na sociedade.

Como forma de enquadrarem-se nesse padrão estético exigido, serem notadas pela sociedade e se autoaceitarem, a grande maioria das mulheres recorrem aos procedimentos estéticos como forma de corrigir seus “defeitos”, sempre na busca pela perfeição idealizada na mídia. E na busca por esses olhares de aprovação, das demais pessoas e de si mesmas, colocam sua saúde em risco, em prol de um “corpo ideal”. As próprias mulheres reforçam essa cultura, ao desprezarem umas às outras na tentativa de parecerem superiores esteticamente.

Ocorre que esse padrão não representa o verdadeiro estereótipo das mulheres, que não é apenas um, mas vários tipos de corpos diferentes, cada qual com suas particularidades. Nessa

---

<sup>5</sup> DE ACORDO com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo. **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**, São Paulo, 29 jul. 2014. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>6</sup> DE ACORDO com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo. **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica**, São Paulo, 29 jul. 2014. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

busca incansável pela beleza, muitas delas perdem a saúde e até a vida em razão de procedimentos estéticos que ocorrem de maneira errada, decorrente de erros médicos cometidos. Isso ocorre porque, influenciadas por todas essas publicidades, muitas pacientes buscam um profissional a fim de obter resultado sonhado através da cirurgia plástica. A não obtenção do resultado gera, conseqüentemente, a insatisfação por parte do paciente, que busca, com isso, a reparação civil contra o médico, visando a uma indenização decorrente do dano estético sofrido.

As circunstâncias do cenário de hoje estão mudadas, as relações entre médico e paciente passaram à relação de consumidor e prestador de serviço, alteração que sofreu os reflexos da sociedade de consumo, em que os pacientes estão cada vez mais conscientes de seus direitos e mais exigentes na busca quanto aos resultados.

O dano estético, segundo Teresa Ancona Lopez<sup>7</sup>, pode ser conceituado como: “[...] qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral”.

Ainda de acordo com a autora Teresa Ancona Lopez<sup>8</sup>, o dano não é considerado apenas o “enfeamento”. Este é considerado também como quaisquer marcas ou deformidades que atinjam esteticamente e cause um sentimento de repulsa, de inferioridade ou exclusão social.

O procedimento realizado pelo cirurgião plástico, apesar de revestido de legalidade, não o exime da responsabilização em virtude de dano estético culposo. Caso o profissional cometa um ato ilícito, que gere um dano ao paciente, este terá o direito de reparação.

A Constituição Federal<sup>9</sup> de 1988 em seu artigo 5º, inciso V, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ou seja, repare-se que a Constituição Federal define as três espécies de dano. Logo, pode-se afirmar que a pessoa merece proteção em seu aspecto patrimonial e extrapatrimonial, aos quais se passa definir abaixo.

Nesse sentido o entendimento do dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial segundo o autor Sérgio Cavalieri Filho<sup>10</sup> que assim dispõe:

---

<sup>7</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 38.

<sup>8</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 38.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 71.



O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. [...] a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns configura o dano patrimonial indireto.

Desse modo, o autor entende que nem sempre o dano patrimonial resulta da lesão a bens patrimoniais ou interesses patrimoniais, ou seja, o próprio nome de patrimônio define, sendo aquele que atingem os seus bens que incorporam o patrimônio da vítima. No entendimento da autora Maria Helena Diniz<sup>11</sup>, o primeiro dano configurado como dano material ou patrimonial, é o prejuízo que afeta o patrimônio do ofendido, consistindo em uma perda ou danificação de bens materiais, devendo o ofensor ser responsabilizado e, se necessário, pagar indenização do dano causado. Percebe-se que tanto no dano patrimonial quanto moral, tem como objetivo maior da reparação, o ressarcimento do bem lesado, de forma que permita a satisfação daquilo que foi lesionado.

Desta maneira, conforme este entendimento, o dano patrimonial ou material afeta o patrimônio da vítima ofendida, estando assim figurado a necessidade de ressarcimento deste dano, que tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima. O dano patrimonial divide-se em danos emergentes e lucros cessantes, que se encontram previstos no Código Civil de 2002, que estabelece os critérios de ressarcimento do dano.

Enfatizam Gagliano e Pamplona Filho<sup>12</sup> o entendimento acerca de dano emergente e lucro cessante: “o dano emergente corresponde ao efeito prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, ‘o que ela perdeu’, os lucros cessantes correspondem aquilo em que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja ‘ela não ganhou’”.

Da análise do exposto acima, entende-se que o dano emergente se refere ao real prejuízo suportado pelo prejudicado e o lucro cessante, por sua vez, caracteriza aquilo que o prejudicado deixou de ganhar. Nesse sentido, o Código Civil<sup>13</sup>, ainda que não faça referência expressa ao dano estético, o contempla em seu artigo 949 que dispõe: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros

---

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto da Lei n.276/2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3: responsabilidade civil. p. 10.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Dada a sua importância, o dano estético se enquadra no denominado dano extrapatrimonial, que “são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico”<sup>14</sup>. Desta mesma forma, pode ser conceituado como aquele que atinge os bens ou valores despidos de correspondência pecuniária, não conseguindo ser representado em dinheiro. É o caso da ofensa à honra, à vida, à privacidade, à imagem.

Dessa forma, conforme dispõe o artigo 5º, V, da Constituição Federal<sup>15</sup> de 1988 acerca da proteção dos bens extrapatrimoniais do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Diante disso, com relação ao entendimento do artigo acima mencionado, verifica-se que toda pessoa possui a obrigação de proteção não apenas nos reflexos patrimoniais, da mesma forma, em especial, em seus aspectos existenciais. Partindo deste entendimento, o conceito de dano moral é definido como aquele prejuízo que tem por escopo afetar o ânimo psíquico da vítima, ocasionando violação aos direitos da personalidade do indivíduo. Para Silvio de Salvo Venosa<sup>16</sup>: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano”.

Como se sabe, o dano moral passou a ter maior relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>, conforme estipulado em seu artigo: “Artigo 5.º, inciso X, passou a dispor acerca do tema, estabelecendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada,

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 43-44.

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47.

<sup>17</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Pode-se afirmar que o dano moral não atinge diretamente o patrimônio do indivíduo, mas é aquele que ofende o seu íntimo, atinge os direitos da personalidade e provoca sentimentos como dor, sofrimento, baixa autoestima, constrangimento e também podendo ocasionar em certos momentos prejuízos materiais. Dessa forma, pode ser diretamente relacionado ao dano estético que evidencia a ligação dessas duas dimensões, pois o dano estético causa dor e sofrimento ao ferir diretamente a imagem e a saúde da pessoa.

Em muitos casos o dano estético fere a dignidade da pessoa humana, considerada como “um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca pela felicidade”<sup>18</sup>.

Em decorrência desse ataque todo o sistema jurídico se volta para sua promoção e para dar respostas condizentes com a ofensa à sua dignidade, seus direitos de personalidade, que juridicamente merecem uma reparação por meio da responsabilização civil do ofensor, que compensará a violação dos danos extrapatrimoniais.

Partindo dessa compreensão, pode-se conceituar o dano estético como toda e qualquer mudança física que seja duradoura ou permanente e atinja a aparência externa da pessoa, causando-lhe uma mudança para pior, logo acarretando prejuízos morais, também podendo, em certos casos, ocasionar prejuízos materiais.

O dano estético possui três elementos caracterizadores, de acordo com Teresa Ancona Lopez<sup>19</sup>, quais sejam: “transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado e localização na aparência externa da pessoa”.

O dano estético, segundo Miguel Maria de Serpa Lopes<sup>20</sup> constitui:

[...] um prejuízo que pode ser corrigido in natura, através dos milagres da cirurgia plástica, cuja operação inegavelmente se impõe como incluída na reparação do dano e na sua liquidação. Por conseguinte, o dano estético só pode ter lugar quando se patenteia impossível corrigir o defeito resultante do acidente através dos meios cirúrgicos especializados.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4: Tomo I. p. 29.

<sup>19</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>20</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**: fontes contratuais das obrigações - responsabilidade civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 5. p. 402.

Dessa forma, o que se entende sobre o do dano estético é que toda e qualquer mudança física que seja duradoura ou permanente e atinja a aparência externa da pessoa, causando-lhe uma mudança para pior poderá configurar dano estético.

Nesse sentido, afirmou a autora Teresa Ancona<sup>21</sup> para que o cirurgião plástico seja responsabilizado civilmente pela ocorrência de dano, “basta à pessoa ter sofrido uma ‘transformação’, não tendo mais aquela aparência que tinha. Há, agora, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior”.

A importância deste tema reflete-se que a beleza é algo relativo, logo deve verificar-se a insatisfação do paciente aos danos causados em função das expectativas no que tange à cirurgia plástica o que podem ocorrer riscos possíveis inerente a qualquer procedimento estético realizado.

Portanto, cumpre salientar que o aumento do quadro crescente nos dias atuais de judicialização da relação médico e paciente, visa demonstrar a finalidade reparatória, a responsabilidade civil do médico, que será tratada no segundo capítulo do trabalho, conforme prevista no Código Civil Brasileiro<sup>22</sup> (Lei n.º 10.406/2002) do dever de reparar o dano causado e algumas considerações quanto determinadas no Código de Defesa do Consumidor.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS DECORRENTE DOS DANOS ESTÉTICOS: ANÁLISE NORMATIVA E DOUTRINÁRIA**

A cirurgia plástica, quando malsucedida, dá ensejo ao paciente da possibilidade de ingresso de ações de indenizações das mais variadas espécies para requerer a reparação do dano causado pelo médico.

Atualmente o principal pedido nas demandas que versam as cirurgias estéticas se dá com relação a erros cometidos pelos médicos na realização dos procedimentos e por inexperiência do profissional que causam um dano decorrente da sua atuação. O profissional que pratica um ato, ou de que resulte em uma omissão, deverá suportar as consequências de seus procedimentos.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 38-39.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>23</sup> EMILIO, Nathalia Caroline; MATUIKISK, Carlos Eduardo Futra; GARCIA, Rodrigo Antonio Coxe. Cirurgia plástica estética: aspectos jurídicos. **Revista Matiz Online**, Matão, 2012. Disponível em: [http://immes.edu.br/novo\\_site/wp-content/uploads/2014/02/3%C2%BA-edi%C3%A7%C3%A3o-ANTONIO-RODRIGO-COXE-GARCIA.pdf](http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/3%C2%BA-edi%C3%A7%C3%A3o-ANTONIO-RODRIGO-COXE-GARCIA.pdf). Acesso em: 08 mai. 2019.

Assim, surge o dever de reparação do médico em razão da sua conduta profissional, ligada diretamente ao direito à vida, à saúde, à dignidade e à integridade física do paciente, o paciente lesionado no procedimento em razão do ato ilícito cometido pelo profissional.

No passado o paciente aceitava as condutas, vendo o médico como uma autoridade e não questionava suas atividades. No entanto, atualmente as pessoas estão mais conscientes de seus direitos e deveres e quando entendem que um direito foi violado, buscam a judicialização com vistas à responsabilidade civil.

Nesse contexto, a palavra responsabilidade origina-se do verbo latino *respondere*, significando a “obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade<sup>24</sup>, ou seja, para eles a responsabilidade está ligada a um direito sucessivo em função da ocorrência de um fato.

A responsabilidade civil trata-se das hipóteses de responsabilização quando alguém causar dano a outrem, ou seja, quando alguém será obrigado à reparação do dano que causar prejuízo a alguém.

No que tange à responsabilidade civil é pressuposta ao dano de alguém, atuando *a priori* ilicitamente, cuja conduta importará na violação de uma norma jurídica existente (legal ou contratual), logo subordinada às consequências de ato (obrigação de reparar).

A partir dessas considerações, José Rubens Morato Leite<sup>25</sup>, traz a definição de responsabilidade que evidencia:

[...] a responsabilidade é um fato social, pois aquele que vive em sociedade e pratica um ato ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência deste comportamento por imposição legal. A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer.

Percebe-se que a doutrina apresenta distintos conceitos para a responsabilidade civil. No entanto, tem-se a responsabilidade quando surge para a pessoa física e jurídica o dever de reparar os danos que causaram a outrem. Por seguinte, a responsabilidade civil para Couto Filho<sup>26</sup>, “é o fenômeno jurídico que tem o seu nascimento sempre que houver violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar certo dano a outrem”.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3: responsabilidade civil, p. 1.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 249.

<sup>26</sup> COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira Souza. **A Improcedência do suposto erro médico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 21-22.

De acordo com o autor Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>27</sup> a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa in natura o estado anterior de coisas”. Desse modo, a responsabilidade civil decorrerá, antes de tudo, da interferência negativa na esfera jurídica de outrem o que pode gerar o dano patrimonial ou extrapatrimonial.

Para que o dano seja reparado, imprescindível expor se o ato causado é lícito ou ilícito. Conforme estabelecido o artigo 927 do Código Civil de 2002<sup>28</sup>, aquele que praticar ato ilegal que possa causar prejuízo a alguém fica sujeito a repará-lo.

A responsabilidade civil, segundo a autora Maria Helena Diniz<sup>29</sup> pode ser definida:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples disposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa, quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Ademais, a responsabilidade civil tem em sua composição a ideia da culpa quando encontra-se o ato ilícito, qualificando-se a responsabilidade subjetiva; ou existência de risco quando não existir culpa, qualificando-se a responsabilidade objetiva.

Quanto ao seu fundamento, no prisma da responsabilidade civil pode ser classificado o estudo por duas grandes teorias: a objetiva ou subjetiva. Nesse sentido a autora Maria Helena Diniz<sup>30</sup> conceitua a teoria objetiva:

A responsabilidade objetiva se funda no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo a vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexos causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

Desse modo, nos casos de responsabilidade objetiva com base no ato é indiferente a ocorrência de culpa ou dolo, sendo suficiente a causalidade entre o dano e o nexos, assim não é

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 9.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto da Lei n.276/2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 128.

discutida se a responsabilidade civil deriva do dolo ou culpa. Para essa teoria é necessário um evento danoso e, assim ocorrendo, existe a necessidade de ressarcimento para a reparação do prejuízo causado. Não se discute a licitude do ato, tampouco se houve dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano.

A responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002<sup>31</sup> admitiu o fundamento legal do risco, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 927:

Artigo. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumprido dizer que a responsabilidade objetiva ocorre nos casos da possível aplicação da teoria que gere um risco a outrem, ficando obrigado a reparar qualquer dano causado. Em sentido contrário, Diego Richard Ronconi<sup>32</sup> afirma que “a regra geral vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da Responsabilidade Civil Subjetiva, ou seja, a obrigação do ressarcimento em virtude de atos ilícitos que tenham ocorrido por comportamento culposos do agente”.

O pressuposto da teoria subjetiva, “está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, em regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”<sup>33</sup>.

Verifica-se que neste tipo de responsabilidade subjetiva do agente, quanto o ato ilícito verificado por comportamento culposos, o exame da conduta do agente é necessário para a caracterização da comprovação de que atitude seja verificada a culpa, logo assim então poderá cobrar a indenização. Ainda nesse sentido, os autores Gagliano e Pamplona Filho<sup>34</sup> destacam que “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência [...]”, consoante com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, decorrendo o dever de indenizar.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>32</sup> RONCONI, Diego Richard. **A responsabilidade civil nos contratos de alienação fiduciária em garantia**. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 248.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3: responsabilidade civil. p. 17.

Para que se caracteriza a responsabilidade subjetiva, sendo necessário que haja dolo ou culpa, sendo que esta última se determinará quando o ofensor for negligente ou imprudente. No que tange à culpa, sua apresentação pode ser na forma *latu sensu*, hipótese em que se chama de dolo, ou *strictu sensu*, quando ocorre a negligência, imperícia ou imprudência, no que tange à responsabilidade civil do médico cirurgião plástico. O Código Civil Brasileiro de 2002<sup>35</sup> estabelece esta culpa, por ter natureza civil de acordo com o artigo 186, que determina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, o dever de indenizar é consequência do ato ilícito juridicamente, adotando assim a responsabilidade subjetiva.

Outro pressuposto fundamental para a responsabilidade civil é o dano, já que consiste em prejuízo sofrido pelo agente. Segundo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>36</sup>, que definem “o dano como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”, pois este se apresenta como consequência de um prejuízo à pessoa violada.

Conforme determina Código de Ética Médica<sup>37</sup> gerará responsabilidade para o profissional que:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

O Código de Ética Médica determina a responsabilidade dos médicos, que visa a cometer qualquer tipo de ato que cause danos ao paciente, caso se em algum momento no exercício de sua profissão lesar o paciente, o médico está agindo com imperícia, imprudência, negligência, sendo assim estará sujeito a ser punido administrativamente pelo Conselho Federal de Medicina e não poderá afastar-se de suas responsabilidades.

Neste caso, identifica-se que a responsabilidade civil do médico em regra é subjetiva decorrente de uma obrigação de meio, visto que o profissional, não se obriga a curar o paciente,

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3: responsabilidade civil. p. 39.

<sup>37</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra.asp>. Acesso em: 09 mai. 2019.



mas sim, de empregar todos os meios e cuidados viáveis para a realização do procedimento a ser realizado com sucesso. De fundamental relevância para que haja a caracterização da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenização do paciente, que estejam presentes os quatro elementos: a ação ou omissão, dano, culpa e nexo causal.

No que tange o Código de Defesa do Consumidor<sup>38</sup>, tem como dispositivo a prevenção e reparação do dano derivado da relação entre paciente e médico. Este diploma legal preceitua em seu artigo 14, § 4º, a seguinte observação “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Desse modo, a responsabilidade civil dos médicos, enquanto profissionais liberais será subjetiva, cabendo ao paciente a comprovação não somente do dano e do nexo causal, mas também a verificação da culpa do profissional.

O nexo de causalidade é um dos elementos geradores da obrigação de reparar o dano, assim podendo ser definido como a relação entre o ato ilícito praticado e o dano, ou seja, entre o resultado e a conduta. Compreende que se não houver a conduta praticada não existe em regra o dano, pois o nexo causal trata-se do liame entre a conduta do agente e o dano. Contudo, cabe destacar que a natureza da responsabilidade civil do médico, ao longo dos anos, apresentou controvérsias, mas atualmente entende-se que é uma relação contratual a que ocorre entre médico e paciente, o que gera uma responsabilidade disciplinada pela Lei Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código de Ética Médica.

Entretanto, para a existência do erro médico da responsabilidade civil, deve-se verificar se houve a culpa do profissional, ou seja, se o erro sucedeu de uma das modalidades de culpa, isto é, da negligência, imprudência ou imperícia. Pode-se averiguar o elemento culpa, pois se constata a negligência na conduta do cirurgião, a prática de cirurgia estética, no que concerne a falta de uma informação precisa sobre o risco e a não obtenção do consentimento esclarecido no momento da consulta, como informações insuficientes ou inadequadas decorrentes dos riscos e as conseqüências do não tratamento.

Quanto a este aspecto, a atuação exige o cumprimento do dever de informação que o médico possui de esclarecer ao paciente sobre os riscos dos tratamentos, seus benefícios e prejuízos, bem como o pós-operatório. O dever de informação é de dupla face, pois o paciente também deve informar ao médico sobre seu quadro de saúde, uma vez que se o médico

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

desconhece alguns elementos que devem, obrigatoriamente, ser fornecido pelo paciente, também se corre o risco de resultados negativos. Logo, sendo o dever de informação um dos princípios fundamentais da relação de consumo, que se encontra amparado no Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado por médico e paciente.

A informação é de extrema importância tanto do médico, quanto do paciente, no qual devem ser clara, objetiva de acessível conhecimento das necessárias informações acerca do procedimento estético do tratamento, indicando todos os riscos, efeitos adversos, reações que fogem de sua competência e outras medidas que se mostrem necessárias às características individuais de cada paciente. Este, por sua vez, deve estar ciente dos procedimentos adotados, não podendo ficar com dúvidas como compreender o seu papel para o sucesso da realização do procedimento. Portanto, por se tratar de relação dotada de grande complexidade, todos os elementos devem ser analisados com muito cuidado, especialmente para analisar os casos em que a culpa se manifesta por negligência.

Pode-se conceituar a negligência como uma conduta omissiva por parte do médico, em que ele deixa de exercer seus deveres diante da situação fática por desleixo, ou seja, falta de ânimo do profissional, e causa um dano ao paciente.

A imprudência é uma ação comissiva, ou seja, um agir descuidado, no qual falta cautela, prevenção ou atenção que cause uma lesão no paciente. Por fim a imperícia é a falta de conhecimento técnico do médico em determinada área de atuação.

Conforme estabelecido em seu artigo 951, do Código Civil<sup>39</sup> de 2002, determina:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligencia, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Pode-se afirmar, que nos casos em que houver erro médico decorrente da conduta culposa do médico, uma vez que causar prejuízos ao paciente, resultará a responsabilidade civil nos casos em que houver o reconhecimento de culpa, manifestada na negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, a incidência destas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva.

Nessa perspectiva, Sérgio Cavalieri Filho<sup>40</sup> diz a respeito que:

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 404.

[...] disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico.

No que tange à responsabilidade pessoal do médico é subjetiva quando ele exerce sua atividade autonomamente, mediante a verificação dos elementos culpa (*lato sensu*), dano e nexo causal. Já o médico cirurgião plástico que atua na cirurgia estética embelezadora assume obrigação de resultado ao assegurar a alguém melhoria no aspecto geral e não de responsabilidade de meio, ou seja, sua culpa será sempre presumida, ele será responsabilizado a realizar a cirurgia garantindo o resultado final da cirurgia estética. Portanto, ao tratar especificamente da cirurgia plástica embelezadora, apresenta modificações, pois neste caso a obrigação do médico é de resultado.

Ao contrário quando se tratar de uma obrigação de meio, o cirurgião que realiza a cirurgia estética reparadora somente será responsabilizado quando agir com a culpa, podendo ser um fracasso o procedimento, tendo uma piora significativa na beleza do paciente, mas caso o médico tenha atuado de forma diligente o mesmo não responderá.

Segundo entendimento atual da jurisprudência, que será mostrado na terceira parte do presente trabalho, pois ao ser contratado o médico cirurgião plástico na área estética se compromete a realizar a cirurgia, garantindo o resultado que seu paciente deseja e essa expectativa não poderá ser frustrada.

No momento em que o a obrigação é de resultado, concerne ao paciente demonstrar o descumprimento do contrato por parte do médico, mediante a prova de que a cirurgia realizada não obteve o resultado proposto alcançado, com frustração de expectativa, piorando as condições do paciente. Trata-se de responsabilidade pessoal do médico, quando a lei determina o compromisso e da ética profissional, no qual vai realizar a cirurgia ou um procedimento que poderá mudar a vida do paciente, pois a cirurgia estética embelezadora atinge a vaidade e auto-estima do paciente, além de ser em alguns casos um risco para a vida do paciente.

O profissional da área médica deve agir de acordo com a conduta prevista no Código de Ética Médica<sup>41</sup>, conforme estipulado na Resolução CFM nº 1931/2009<sup>42</sup> que prevê o cuidado

---

<sup>41</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>. Acesso em: 09 mai. 2019.

<sup>42</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 1.931/2009. 7. ed. Porto Alegre: Stampa Comunicação, 2014. Disponível em: [http://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem\\_e\\_cpep.pdf](http://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem_e_cpep.pdf). Acesso em: 12 mai. 2019.

ao paciente no exercício de suas atividades e procedimentos, para que assim não seja responsabilizado civilmente pelos seus erros.

Conforme o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho<sup>43</sup> aponta que:

Algumas profissões, pelos riscos que representam para a sociedade, estão sujeitas a disciplina especial. O erro profissional, em certos casos, pode ser fatal, razão pela qual é preciso preencher requisitos legais para o exercício de determinadas atividades laborativas, que vão desde a diplomação em curso universitário, destinado a dar ao profissional habilitação técnica específica, até a inscrição em órgão especial. Estão nesse elenco os médicos, dentistas, farmacêuticos, engenheiros, etc.

A responsabilidade do médico não é pequena e deve ser apurada com riqueza de detalhes pelos riscos que representam, ou seja, comprovar a presença ou não dos requisitos legais, principalmente a responsabilidade médica pela lesão que o paciente sofreu, pois quem tem o dever de zelar pela vida não pode colocá-la em risco.

Entretanto, a doutrina majoritária e os tribunais superiores consolidaram entendimento de que a prestação obrigacional do cirurgião plástico na ação reparadora ou reconstrutiva é de meio e na cirurgia plástica estética é de resultado.

Por fim, importante ressaltar que é possível a cumulação de dano moral e dano material, de acordo com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a Súmula 387, refere que é lícita a cumulação de dano estético e do dano moral, ou seja, pode-se cumular o dano estético com o dano moral e/ou material na mesma ação a fim de reparar todos os danos sofridos pela vítima.

Por todo o exposto, pode-se concluir que quando configurado o dano estético, este independe do dano moral e material, sendo um caso autônomo de responsabilização. Configura-se no momento em que a vítima sofreu mudanças permanentes em sua aparência física, sendo esta sempre para pior, atingindo diretamente sua autoestima e integridade física. Para que a responsabilidade médica seja aferida é necessário que haja a comprovação de sua culpa, seja por imprudência, negligência ou imperícia, bem como deve ficar evidenciado o nexo causal entre a sua conduta e o dano experimentado pelo paciente, devendo sempre ser analisada a gravidade deste.

### **3 A VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DO DANO ESTÉTICO**

---

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 401.

A fim de demonstrar o objetivo geral deste trabalho, analisar-se-á, nesta terceira parte os resultados obtidos a partir de pesquisa jurisprudencial realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal que tem se manifestado nas ações que envolvam reparação civil decorrente de dano estético. O critério de seleção do tribunal se deu em razão do interesse da autora do trabalho em atuar neste Estado, o que exige ter conhecimento das posições jurisprudenciais desta Unidade da Federação.

Nesta pesquisa, ao consultar no sistema de busca jurisprudencial por meio do seu próprio sistema, foram utilizadas as palavras-chave “responsabilidade civil; dano estético; erro médico”. De acordo com o classificador “ano de julgamento” disponibilizado na própria pesquisa, tendo como limite temporal o ano de 2018, filtro que resultou em 71 (setenta e um) julgados<sup>44</sup> sobre demandas envolvendo o direito ao ressarcimento decorrente de erro médico, fato gerador de dano estético. Destes, serão objetos da presente análise os que envolvem recurso de apelação, bem como aqueles que apresentam claramente os critérios definidos pelo órgão julgador para definir o montante devido.

Diante à delimitação dos julgados pesquisados destes, 01 refere-se a agravo de instrumento, 07 a embargos de declaração restando, assim 63 recursos de apelação. Destas, 02 foram analisadas e trazidas ao presente trabalho em razão da sua maior abrangência para o estudo em questão.

O primeiro julgado analisado é a Apelação Cível de nº 70081537268, da Nona Câmara Cível, originária da Comarca de Sapucaia do Sul, julgado em 07 de agosto de 2019, que possui como partes Greice Fabiele Carraro da Conceição, autora da ação, bem como Clínica de Otorrino Dr. Caetano LTDA e Caetano Carlos, que figuraram como réus. Ambas as partes apresentaram recursos de apelação, sendo negado provimento a ambas. O relator que atuou no julgamento foi o Desembargador Eduardo Kraemer.

**Ementa:** APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA (RINOPLASTIA). OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Pretensão indenizatória de reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência de erro médico em cirurgia plástica (Rinoplastia) realizada pelo médico demandado na autora. 2. A responsabilidade civil do estabelecimento é objetiva, mas vinculada à comprovação da responsabilidade do profissional médico. A responsabilidade do médico, na condição de profissional liberal, é regida pelo art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja,

<sup>44</sup> Dos 71 (setenta e um) julgados, 20 (vinte) são apelações julgadas improcedentes, 01 embargo julgado improcedente e 50 apelações julgadas procedentes. Destas, foram analisados dois casos, em razão que apresentam os critérios que evidenciam a responsabilidade civil decorrente do erro médico fato gerador de dano estético sendo julgados mais completos que os demais, no qual abrangiam mais a matéria de responsabilidade civil trazendo os principais critérios de aplicação e quantificação de dano estético.

apurada mediante a verificação de culpa. Em se tratando de cirurgia estética, prevalece o entendimento no sentido de que a obrigação é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. 3. Hipótese em que o conjunto probatório carreado ao feito, em especial o laudo pericial e a prova testemunhal, apontam para a ocorrência de erro médico a ensejar a responsabilidade do profissional pelo resultado insatisfatório reclamado pela autora e por consequência da Clínica ré. 4. Não se revela possível a majoração dos danos morais fixados em R\$8.000,00 e dos danos estéticos fixados, igualmente, em R\$8.000,00. Indenizações adequadas aos danos ocorridos, especialmente a gravidade da deformidade causada no rosto da autora. NEGADO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.<sup>45</sup>

No presente caso, a autora se submeteu-se a um procedimento cirúrgico para correção do septo nasal, bem como a cirurgia estética, realizado no dia 25 de junho de 2009 pelos réus, sendo cobrado o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em decorrência do descontentamento pelo procedimento estético realizado, a autora constatou deformidades no nariz e, insatisfeita, submeteu-se a uma segunda cirurgia de correção no dia 03 de dezembro de 2009, na qual não foi utilizado anestesia geral, pois o apelante não quis arcar com os custos decorrentes. O médico submeteu a autora ao preenchimento do lado esquerdo do nariz com uma substância chamada PMMA (silicone), que se deslocou pela face da autora causando uma deformação. Informa que solicitou o auxílio de outro profissional que atestou a deformidade do procedimento estético, sendo necessário realizar um novo procedimento cujo o valor perfaz o montante de R\$300,00 (trezentos reais). Entretanto, a insatisfação com resultado esperado decorrente do erro médico pelo profissional motivou a autora, por conta do

reconhecimento da falha da prestação de serviço, a propor tal demanda contra a Clínica buscando a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente os réus à obrigação de indenizar o correspondente ao valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais, R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e, por fim, R\$8.000,00 (oito mil reais) por danos estéticos, todos devidamente corrigidos de acordo com o IGPM.

Inconformados, ambas as partes manejaram apelação ao Tribunal. A parte autora buscou a majoração da condenação em danos morais e estéticos enquanto que os réus alegaram que os procedimentos adotados foram corretos, a reação tida pela autora se enquadra dentro dos

<sup>45</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível 70081537268**. Apelações. Responsabilidade civil. Ação indenizatória decorrente de erro médico. Danos materiais, morais e estéticos. Cirurgia estética (rinoplastia). Obrigação de resultado. Ação procedente. Apelante: Greice Fabiele Carraro da Conceição. Apelados: Clínica de Otorrino Dr. Caetano LTDA e Caetano Carlos. Relator: Des. Eduardo Kraemer, 07 de agosto de 2019. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081537268&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081537268&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 out. 2019.

padrões normais para o caso, o cirurgião não cometeu nenhum erro em sua conduta, bem como a autora abandonou voluntariamente o tratamento, não havendo nexos de causalidade entre a cirurgia e os danos por ela suportados, eis que teve culpa exclusiva ao procurar outro médico para seguir com o tratamento.

O desembargador relator iniciou o seu voto explanando que a obrigação da cirurgia estética realizada é de resultado, tendo em vista seu caráter estético. Diferentemente da cirurgia reparadora em que a obrigação é de meio, a estética tem como escopo corrigir alguma imperfeição física, melhorando a aparência do paciente. Logo, não há dúvidas que nesses casos a obrigação é de resultado, pois o médico compromete-se a obter um resultado pretendido. No entanto, apesar dessa característica, devem ser analisados outros aspectos relativos ao caso e que se relacionam com a responsabilidade civil deste profissional.

Diretamente ligado a esta obrigação, está o dever de informação. O paciente deve ser informado sobre todo o procedimento, seus pontos positivos, negativos e possíveis riscos inerentes ao procedimento. Em caso de insucesso do procedimento, haverá uma responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do médico que a realizou, podendo ser afastada mediante prova de fator imponderável capaz de afastar seu dever de indenizar.

Bem pontuada a responsabilidade do médico no caso em questão, passou-se à análise do laudo médico constante nos autos. Este constatou que a autora ficou com cicatrizes, leve assimetria do nariz, sequelas estéticas em razão do procedimento com complicações, sendo necessário remover a substância do rosto da paciente. Além disso, não houve qualquer tipo de informação à paciente sobre as consequências da cirurgia e da aplicação de PMMA. Levando em conta todo o exposto, constatou-se que houve imperícia na realização do procedimento.

Após análise do exposto acima, o Tribunal concluiu que os valores fixados na condenação atendem de forma adequada a indenização no presente caso, cumprindo com as finalidades de reparar e prevenir eventuais novas ilicitudes. Ainda, é adequada aos danos suportados pela Autora, especialmente a gravidade da deformidade causada em seu rosto.

Analisando-se o julgado, verifica-se que a maneira adotada para o caso está de acordo com entendimento doutrinário e demais jurisprudências analisadas. Tendo em vista que a cirurgia realizada é de obrigação de resultado do cirurgião plástico, que deve garantir o resultado pretendido, e por se tratar de procedimento estético, prevalece o entendimento que o médico possui responsabilidade subjetiva, enquadrada no art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, apurada mediante a verificação de culpa, no que tange ao procedimento de rinoplastia. Essa cirurgia é considerada estética no presente caso analisado e, configurado o erro do réu, que teve sua responsabilidade apurada frente ao erro médico e falha no

procedimento realizado, foi aplicada de forma correta sua responsabilidade pelos danos materiais, danos morais e danos estéticos causados à autora.

Teve como critérios de fixação do montante devido à título de indenização a gravidade do dano suportado pela paciente, bem como o cumprimento da finalidade de reparação e prevenção de novos ilícitos pelos réus.

Feitas essas considerações e o cotejo entre o caso e o seu devido embasamento legal, passa-se, na sequência, para a o próximo caso em estudo.

O julgado em análise trata-se de Apelação Cível de nº 70075225797, da Quinta Câmara Cível, oriunda da comarca de Porto Alegre/RS, julgada em 08 de junho de 2018, que figura como parte autora Silvana Azambuja Peng, bem como Klaus Wietzke Brodbecke Clínica A de Cirurgia Plástica LTDA como réus. Silvana interpôs recurso de apelação enquanto que Klaus e Clínico A interpuseram recurso adesivo, sendo dado parcial provimento ao recurso de apelação enquanto que o recurso adesivo foi desprovido. O voto foi relatado pelo Desembargador Jorge André Pereira Gailhard.

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEMBOLSO DOS VALORES. CABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Os hospitais e clínicas, na qualidade de fornecedores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes, ou seja, independente de culpa, na forma do art. 14, caput, do CDC, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. II. No que se refere à responsabilização civil do médico, tal como se dá em relação aos demais profissionais liberais, é necessária a análise subjetiva de sua conduta, não prescindindo da demonstração do agir culposo para sua caracterização (art. 14, § 4º, do CDC). III. Ainda dentro do campo da subjetividade, é de salientar que a responsabilidade civil do médico, na ótica da natureza avançada com o paciente, comporta outra classificação, qual seja, “obrigação de meio”, que exige a prova da culpa para a sua caracterização, e “obrigação de resultado”, situação em que a culpa é presumida no caso de insucesso do procedimento. No caso concreto, a cirurgia em questão possui natureza meramente estética, razão pela qual é necessário analisar a responsabilidade do médico quanto ao objetivo estético, levando em conta a adequação da terapêutica escolhida para o tratamento, em razão das circunstâncias técnicas então disponíveis. Então, possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente. Precedentes do STJ. IV. No caso concreto, invertido o ônus da prova, conforme autoriza o art. 373, § 1º, do CPC, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo especificar as provas que queriam produzir, bem como não apontaram na contestação as provas pretendidas (art. 336 do CPC). Tal decisão não foi objeto de agravo de instrumento pelos requeridos, hipótese admitida pelo art. 1.015, XI, do CPC, estando preclusa, portanto, a questão quanto ao ônus da prova. V. Assim, como os demandados não se desincumbiram do ônus de comprovar qualquer excludente de sua responsabilização a fim de afastar o pleito indenizatório formulado pela parte autora, resta incontroversa a ocorrência de falha no



procedimento de colocação de prótese de silicone. VI. Então, é devido o reembolso dos valores pagos pela demandante para a realização do procedimento, os quais deverão se apurados mediante liquidação de sentença, eis que a petição inicial não indica com precisão os valores desembolsados. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde cada desembolso, e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de relação contratual estreita, onde as partes, formalizaram um verdadeiro contrato de prestação de serviços (médico – paciente). VII. Igualmente, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a indenização, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, por se tratar de relação contratual. VIII. Outrossim, embora seja possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral, por força da Súmula 387, do STJ, no presente caso, a autora não logrou comprovar o dano estético sofrido, pois ausente de lesão com vulto, a ponto de causar vexame, humilhação ou vergonha à autora. Além disso, conforme admitido pela própria demandante na petição inicial, há possibilidade de realização de cirurgia corretiva, razão pela qual não há falar em indenização por dano estético. IX. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.**<sup>46</sup>

No presente caso, a autora buscou a indenização por danos morais em razão de erro médico no procedimento de colocação de próteses de silicone. A sentença julgou parcialmente procedente a ação condenando os réus ao pagamento de danos morais referentes aos valores desembolsados pela autora para a realização do procedimento.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação buscando a condenação dos réus por danos morais e estéticos, eis que realizava tratamento psicológico em virtude da cirurgia bem como a visibilidade do dano estético sofrido comprovado nos documentos juntados aos autos.

Os réus no recurso adesivo alegaram que não houve dano decorrente da cirurgia, que constitui obrigação de meio, sendo que atuaram com perícia, prudência e sem diligência, bem como utilizou a técnica adequada no caso em questão. Refere que não há nexos, tampouco culpa

---

<sup>46</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível 70075225797**. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Erro médico. Colocação de próteses de silicone. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Inversão do ônus da prova. Reembolso dos valores. Cabimento. Danos morais. Ocorrência. Danos estéticos. Ausência de prova. Apelante: Silvana Azambuja Peng. Apelados: Klaus Wietzke Brodbeck e Clínica A de Cirurgia Plástica LTDA. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard, 08 de junho de 2018. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70075225797&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075225797&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 out. 2019. Ainda que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tenha reconhecido a ocorrência de dano estético no caso em questão, foram fixados valores a título de reembolso do procedimento bem como danos morais em razão da conduta ilícita da requerida.

e dano no caso concreto. Por fim, ressaltam que conforme o Termo de Consentimento a autora estava ciente da possibilidade de eventuais revisões cirúrgicas.

O desembargador relator iniciou o seu voto referindo sobre a responsabilidade civil e sua caracterização como objetiva e subjetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O médico, profissional liberal, enquadra-se na exceção, qual seja, responsabilidade subjetiva.

No mesmo sentido, o Código Civil refere sobre a obrigação de reparação quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, houver a violação de direito que cause danos a outrem. A previsão legal está nos artigos 186 e 927, combinado com o artigo 951, todos do mesmo diploma legal.

Portanto, a pretensão autoral no caso em tela depende da comprovação de culpa do médico bem como da extensão dos danos causados a autora. Tratando-se de uma cirurgia estética, a obrigação neste caso é de resultado, situação em que a culpa é presumida em caso de insucesso do procedimento.

O magistrado *a quo* inverteu o ônus da prova no presente caso, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e os réus não lograram êxito em demonstrar alguma excludente de ilicitude de sua responsabilização que afaste o dever de indenizar. Restando incontroverso a questão do erro médico, o Tribunal decidiu ser devido o reembolso dos valores pagos pela autora para realizar o procedimento.

Ao analisar o dano moral, o Tribunal entendeu que o caso se enquadra no dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, conferindo o direito de reparação independentemente do conjunto probatório produzido. Em outras palavras, o dano suportado pela autora é suficiente para que haja a fixação de danos morais.

Como critério para fixação do valor devido, utilizou-se a função reparatória e pedagógica da indenização, devendo-se levar em conta o prejuízo sofrido pela autora, bem como servir como exemplo para inibir condutas nocivas futuras, não perdendo de vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as condições do ofensor, do ofendido e o bem jurídico lesado, de forma que a vítima sinta-se ressarcida.

Por fim, quanto aos danos estéticos, apesar de que seja possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral por força da Súmula 387 do STJ, não houve comprovação deste, tendo em vista que a autora não restou lesionada a ponto de causar-lhe vexame, humilhação ou vergonha. Ademais, há a possibilidade de realização de cirurgia corretiva para reparar o dano sofrido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo viabilizou demonstrar a obrigação de indenizar do médico, decorrente de casos de cirurgias plásticas embelezadoras, a fim de evidenciar a responsabilidade decorrente do erro médico que causa dano estético. Desse aporte, o aumento de número de procedimentos realizados no Brasil é crescente a cada dia, tornando-se comum a busca de um corpo perfeito. Consequentemente, percebe-se que houve o crescimento de ações judiciais que envolvam cirurgias plásticas embelezadoras, principalmente em razão de danos estéticos sofridos pelos pacientes.

Atualmente, o Brasil é reconhecido mundialmente pela excelência em padrões de beleza em cirurgias plásticas, cujo número de procedimentos realizados aumentam a cada dia. Isso justifica-se pelo hábito da exposição corporal, evidenciando a preocupação da sociedade e despertando em muitas mulheres a busca da beleza de um corpo perfeito através da estética. Em decorrência disso, percebe-se que houve o crescimento de ações judiciais que envolvam cirurgias plásticas embelezadoras, principalmente em razão de danos estéticos sofridos pelos pacientes na realização de tais procedimentos.

Nesse contexto, este trabalho objetivou estudar a responsabilização civil do médico, a fim de verificar as respostas legais em casos de cirurgias estéticas embelezadoras. Além disso, buscou evidenciar quando deve ser comprovada a sua conduta culposa, produzindo um dano ao paciente, seja por imprudência, negligência ou imperícia.

Como o Brasil é um país que vive a “ditadura da beleza”, há uma grande cobrança por parte das mulheres para ter uma aparência perfeita. Um erro no procedimento estético atinge diretamente a autoestima e integridade física dessa pessoa que buscou melhorar sua aparência para sentir-se parte da sociedade e, com um resultado não esperado, há uma piora na sua aparência anterior. Tal fato caracteriza o chamando dano estético.

Os danos estéticos podem ser cumulados com danos morais e/ou materiais, a depender do caso em questão. Surgem quando há um erro na conduta do médico que cause um dano ao paciente, geralmente por imprudência na realização dos procedimentos estéticos embelezadores, que abalem a integridade física da vítima, sendo, portanto, um ato ilícito passível de reparação.

Para que haja a caracterização do dano estético, é necessária a presença de uma transformação permanente para pior, como uma cicatriz profunda que interfira diretamente na aparência da pessoa. O dano moral, por sua vez, é caracterizado quando há uma ofensa aos bens de ordem moral da pessoa, nesse caso é possível exemplificar como os transtornos que o

paciente suportou com a realização da cirurgia (baixa autoestima, motivo de escárnio ou desdém em razão do resultado do procedimento). E, por fim, os danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio da pessoa e podem ser divididos em danos emergentes (perda efetivamente sofrida) e lucros cessantes (o que deixou de ganhar). Como exemplo deste, pode-se citar o gasto com medicamentos ou o afastamento do trabalho em razão do procedimento malsucedido.

Não há dúvidas que, para que haja a responsabilização do médico em casos de cirurgia estética embelezadora, deve ser comprovada a conduta culposa, produzindo um dano ao paciente, seja por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, por meio do estudo jurisprudencial, verificou-se que o Tribunal reforça tal fato em todos os julgados que envolvem danos estéticos, sendo a responsabilidade médica decorrente de cirurgias plásticas malsucedidas que causam os referidos danos, além de, dependendo do caso, também danos morais e materiais.

Por fim, verifica-se com o presente estudo que o valor da reparação sempre é balizado por critérios que não causem enriquecimento ilícito de uma parte, bem como empobrecimento da outra. Os principais critérios presentes em quase a totalidade de julgados são a extensão ou gravidade do dano, as condições financeiras das partes, tanto vítima quanto ofensor, e o caráter pedagógico e reparatório do quantum, para que a vítima se sinta razoavelmente ressarcida e o ofensor atingido a ponto de evitar novas condutas ilícitas.

Deve-se sempre sopesar a capacidade econômica de ambas as partes, para que o valor indenizatório seja equânime e justo com ambos, sempre observando o caráter pedagógico e reparatório da indenização. Já a extensão ou gravidade do dano é utilizada para majorar ou minorar o valor indenizatório; quanto maior o dano, maior o valor a ser indenizado pelo ofensor à vítima. Após todo o estudo feito e a partir dessas respostas, conclui-se afirmando que foi cumprido o objetivo deste trabalho, respondendo-se adequadamente ao problema de pesquisa inicialmente formulado.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 mai. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica.** Brasília: CFM, 2019. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de Ética Médica:** Resolução CFM nº 1.931/2009. 7. ed. Porto Alegre: Stampa Comunicação, 2014. Disponível em: [http://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem\\_e\\_cpep.pdf](http://www.cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem_e_cpep.pdf). Acesso em: 12 mai. 2019.

COUTO FILHO, Antônio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira Souza. **A Improcedência do suposto erro médico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DE ACORDO com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo. **Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica,** São Paulo, 29 jul. 2014. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 21. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto da Lei n.276/2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

EMILIO, Nathalia Caroline; MATUIKISK, Carlos Eduardo Futra; GARCIA, Rodrigo Antonio Coxe. Cirurgia plástica estética: aspectos jurídicos. **Revista Matiz Online,** Matão, 2012. Disponível em: [http://immes.edu.br/novo\\_site/wp-content/uploads/2014/02/3%C2%BA-edi%C3%A7%C3%A3o-ANTONIO-RODRIGO-COXE-GARCIA.pdf](http://immes.edu.br/novo_site/wp-content/uploads/2014/02/3%C2%BA-edi%C3%A7%C3%A3o-ANTONIO-RODRIGO-COXE-GARCIA.pdf). Acesso em: 08 mai. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3: responsabilidade civil.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4: Tomo I.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**: fontes contratuais das obrigações - responsabilidade civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 5.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENEGHETTI, Antonio. **1936 - Dicionário de Ontopsicologia Antonio Meneghetti**: revisado e atualizado por Ontopsicológica Editora Universitária. 2 ed. rev. e atual. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível 70081537268**. Apelações. Responsabilidade civil. Ação indenizatória decorrente de erro médico. Danos materiais, morais e estéticos. Cirurgia estética (rinoplastia). Obrigação de resultado. Ação procedente. Apelante: Greice Fabiele Carraro da Conceição. Apelados: Clínica de Otorrino Dr. Caetano LTDA e Caetano Carlos. Relator: Des. Eduardo Kraemer, 07 de agosto de 2019. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081537268&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081537268&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível 70075225797**. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Erro médico. Colocação de próteses de silicone. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Inversão do ônus da prova. Reembolso dos valores. Cabimento. Danos morais. Ocorrência. Danos estéticos. Ausência de prova. Apelante: Silvana Azambuja Peng. Apelados: Klaus Wietzke Brodbeck e Clínica A de Cirurgia Plástica LTDA. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard, 08 de junho de 2018. Disponível em:  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70075225797&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075225797&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 out. 2019.

RONCONI, Diego Richard. **A responsabilidade civil nos contratos de alienação fiduciária em garantia**. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.